

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 52, DE 2007

Acrescenta parágrafos ao art. 235 do Regimento Interno, para dispor sobre a concessão de licenças maternidade e paternidade em casos de adoção.

Autora: Deputada BEL MESQUITA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Bel Mesquita, com o propósito de estabelecer, no Regimento Interno, a licença maternidade, para as Deputadas, e a licença-paternidade, para os Deputados, que venham a adotar ou que obtenham a guarda de uma criança. Mais do que isso, a proposição, sem prejuízo da licença-gestante e licença-paternidade, prevê os prazos em que se darão as referidas licenças em razão da guarda e da adoção, sendo de cento e vinte dias se a criança tiver até uma ano de vida, sessenta dias se a criança tiver mais de um ano e até quatro anos, e de trinta dias se a criança tiver mais de quatro anos e menos de oito. Aos Deputados adotantes ou que obtenham a guarda de crianças com até oito anos será concedida licença de cinco dias.

Justifica a autora:

Este projeto de Resolução destina-se a introduzir na Câmara dos Deputados, mediante atualização do Regimento

Interno, os direitos relativos à maternidade e à paternidade nos casos de adoção. (...)

Diante desse contexto, a legislação infra-constitucional foi modernizada para que as mães e pais adotivos também pudessem usufruir desse direito, que é sobretudo voltado à proteção da criança. Atualmente, as servidoras públicas federais e as trabalhadoras seguradas da Previdência Social já têm assegurados tais direitos.

No caso do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a alteração que assegurava às Deputadas e Deputados a licença-gestante e licença-paternidade veio com a Resolução nº 15, de 2003. Contudo, a referida Resolução não contemplou os casos de adoção como passíveis de concessão das aludidas licenças.

Assim, diante dessa lacuna, o presente projeto de Resolução tem o propósito de incorporar formalmente ao Regimento Interno o direito à criança maternidade e paternidade para os casos de adoção. É importante destacar que os prazos da licença aos adotantes obedecem aos limites fixados na Constituição Federal. Devem ainda, de modo isonômico, ser observadas às mães e pais adotivos as mesmas garantias das licenças já concedidas à mães e pais biológicos.

Como a matéria tem por objetivo alterar o Regimento Interno, e nos termos do art. 216, foi aberto o prazo prévio para o oferecimento de emendas, sem que, contudo, alguma tivesse sido apresentada.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo reservada, à Mesa Diretora, a análise do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma da constitucionalidade, não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria, uma vez que se trata de um projeto de resolução iniciado por uma Deputada, com o propósito de alterar o Regimento Interno, em tema próprio à Câmara dos Deputados. A iniciativa, portanto, é adequada.

Além disso, apesar de os Deputados e Deputadas serem considerados agentes políticos, a inexistência das referidas licenças em seu favor constituiria um desrespeito à Constituição, uma vez que tais direitos já são reconhecidos aos demais brasileiros, mediante legislação infra-constitucional. Refiro-me especificamente à Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que “Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” Em outras palavras, não haveria justificativa para discriminar, negativamente, as parlamentares e também os parlamentares. Mesmo porque, o que a medida alvitra diz mais diretamente respeito ao bem estar da criança adotada que está sendo inserida em um novo lar, em um período de adaptação. Nesse sentido, os prazos estabelecidos são adequados.

Em conseqüência, de igual modo a proposição merece acolhida quanto à sua juridicidade, sendo evidente a sua conformidade com os princípios que orientam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada está em conformidade com a Lei Complementar 95/98 e com suas alterações posteriores.

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PRC nº 52/2007.

Sala das Reuniões, em de de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora